

## PROJETO BÁSICO

### 1 – OBJETO

1.1 Contratação da assinatura de acesso à ferramenta Pesquisa Brasil: Inteligência Online em Compras e parecer JML, pelo período de 12 (doze) meses, que consiste em:

a) Parecer JML por escrito: inclui 12 (doze) Orientações objetivas em Licitações, Contratos e Direito Administrativo, por equipe altamente especializada, com conhecimento teórico e prático sobre as necessidades da Administração Pública, explicitando as posições atuais da doutrina especializada, bem como das Cortes de Contas.

b) Pesquisa Brasil: Inteligência Online em Compras: acesso para cada um dos 10 (dez) cursos EAD JML, incluindo banco de dados e informações virtuais disponíveis via internet. Trata-se de um sistema que reúne toda a legislação aplicável às licitações e contratações segmentada por assunto, sendo que para cada assunto, sendo que para cada assunto há a vinculação das normas que versam sobre o tema, posição doutrinária e jurisprudencial majoritária e orientação da JML.

c) Cortesia da Revista JML de Licitações e Contratos: revista trimestral impressa + versão online: é um periódico trimestral com conteúdo técnico, jurídico e prático, oferecendo constante atualização sobre a legislação e as orientações dos órgãos de controle, como também apresenta soluções de casos e rotineiros.

d) Cortesia do acesso à ferramenta WEB JML em Licitações e Contratos Administrativos: Banco de dados e informações virtuais disponíveis na internet. Acesso anual:

A WEB JML reúne um enorme banco de dados e informações virtuais disponíveis na internet e com as mais modernas ferramentas de TI. A WEB é a composição da Revista JML de Licitações e Contratos (reúne todo o material veiculado no periódico impresso, apresentando as seguintes facilidades ao assinante: busca avançada por seção, por título, por tema, por autor e por edição e busca organizada pelo índice alfabético) e da WEB Complementar, este traz um seleto acervo de legislação, normas estaduais, julgados dos tribunais e acórdãos e decisões do TCU, o que soma mais de 20.000 mil documentos para leitura na íntegra e para impressão do assinante.

e) Cortesia de 01 (uma) inscrição em evento presencial da JML.

f) Desconto de 10% (dez por cento) em eventos da JML

### 2 – JUSTIFICATIVA

2.1. O processo de contratação pública é uma realidade em constante atualização, e os problemas e as dúvidas não se esgotam, nem guardam solução na lei, exclusivamente. O agente público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações. Nesse aspecto, consulta às ferramentas especializadas agregam conhecimentos e segurança na atuação do gestor público.

2.2. O suporte jurídico fornecido por meio do acesso às ferramentas eletrônicas é um serviço de conteúdo técnico-jurídico especializado, fruto da seleção e produção intelectual do corpo técnico da empresa, disponível a todos os seus usuários, cujo objetivo é apresentar solução integrada e completa em matéria de contratação pública e de assuntos correlatos à gestão pública.

2.3. As ferramentas disponibilizam matérias a respeito do planejamento da contratação, da fase de seleção do fornecedor, da execução e gestão contratual e de outros temas congêneres.

2.4. Os conteúdos das ferramentas JML apresentam soluções de forma conjunta e auxiliar, na busca de entendimentos técnicos, modelos e até mesmo estudos e capacitação em Licitações, fazendo com que o servidor disponha do essencial conhecimento para sua atividade na área de Licitações e Contratos.

2.5 A presente contratação subsidiará como fonte de pesquisa e estudos especializados em Licitações e Contratos a Seção de Análise e Licitação (SELIC), os Pregoeiros Oficiais, a COPAC, a SEGEC e a Comissão Permanente de Licitações, proporcionando maior segurança e eficiência na sua atuação e na aplicação da doutrina e da legislação vigente.

2.6. Atualmente existe contrato vigente para o mesmo objeto, cujo prazo de encerramento será no **dia 27.07.2019**.

### **3 – REGIME DE CONTRATAÇÃO**

3.1. Contratação direta por inexigibilidade, amparada pelo art. 25, II c/c art. 13, III da Lei 8.666/93, conforme fundamentação a seguir:

O objeto enquadra-se na prestação de serviços profissionais especializados, nos termos do art. 13, III da Lei 8.666/93, apresenta natureza singular, em virtude da complexidade e divergências relativas às licitações, contratos e direito administrativo em geral, exigindo-se do prestador notória especialização.

A JML possui notória especialização em licitações, contratos, direito administrativo e gestão, contando com um corpo de consultores com vasta experiência no tema, de sorte que a contratação em tela se enquadra na inexigibilidade de licitação.

Fundada em 2005, porém alicerçada na experiência de seus sócios e colaboradores que atuam há mais de 17 anos na área, a JML é referência nacional em treinamento nas áreas

afins ao direito administrativo, com ênfase em licitações e contratos, bem como em gestão, tendo como parceiros renomados palestrantes.

Atua, também, com suporte técnico e jurídico por meio de pareceres e orientações objetivas, desenvolvidas por uma equipe altamente qualificada e com vasta experiência teórica e prática. Por meio deste serviço, a empresa respalda seus clientes com soluções ágeis e confiáveis, sempre fundamentadas na doutrina especializada e nas recomendações dos órgãos de controle.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, “serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo”. (Direito Administrativo Brasileiro, 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 266).

Porém, não basta ser o profissional de notória especialização, faz-se necessário que o interesse público, em face de sua complexidade e importância, requeira a contratação de profissional com essas qualificações. Portanto, deve o serviço ter natureza singular, o qual é conceituado por Diogenes Gasparini da seguinte forma: “por natureza singular do serviço há de se entender aquele que é portador de tal complexidade executória que o individualiza, tornando-o diferente dos da mesma espécie, e que exige, para a sua execução, um profissional ou empresa de especial qualificação”. (Direito Administrativo, 10ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 492).

Acerca desta hipótese, o TCU destacou a necessidade de verificação dos seguintes requisitos:

“Temos, então, como já dito, que examinar o atendimento a alguns requisitos, a fim de verificar a existência de inviabilidade de competição. Para isto nos utilizaremos do trabalho do professor Jacoby (1), que listou os seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº. 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade ou divulgação.

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto

pretendido;

- que a especialização seja notória;

- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração”. (TCU. Acórdão 862/2003 - Segunda Câmara. Ministro Relator Ubiratan Aguiar. Dou 09/06/2003).

Ressalte-se que, neste caso, o que respalda a inexigibilidade de licitação é justamente a inexistência de critérios objetivos na escolha do notório especialista. Com efeito, a hipótese contemplada no art. 25, II, não exige que se demonstre que só existe um único profissional, a exemplo do que ocorre na hipótese do inciso I do mesmo diploma legal. Ao contrário, neste caso é possível que exista uma pluralidade de notórios especialistas e mesmo assim restar caracterizada a inexigibilidade diante da inexistência de critérios objetivos que possam respaldar a necessidade de licitação.

Nesse sentido é a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

“Ao lado da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo, há outras tantas que também redundam na inviabilidade de competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública. Entre elas, vem à colação a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição é deveras complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestarem o serviço visado pela Administração, porém, noutro delta, faltam critérios objetivos para cotejá-las, pressupondo grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

(...)

Advirta-se que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, já agora os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 159-161).

Também nesta linha já se pronunciou o TCU:

“Como seria possível estabelecer critérios competitivos para a escolha de um intérprete musical de consagração nacional? Como pontuar, objetivamente, as qualidades tão subjetivas de cada cantor, tais como conhecimento musical, cultural, carisma, etc.

Da mesma forma que o caso dos artistas, não é possível estabelecer-se critérios objetivos de escolha quando se trata de especialistas, pois todos que se enquadram nessa situação possuem as características necessárias ao atendimento do objeto, sendo impossível ao

contratante distinguir qual seria o melhor. Assim, o procedimento licitatório seria desperdício de tempo e recursos, razão da permissão legal para a contratação direta.” (Acórdão 740/2004 – Plenário).

Em face de todo o exposto, com fundamento na doutrina especializada, bem como no posicionamento do Tribunal de Contas da União, é possível concluir que a contratação dos produtos e serviços da JML Consultoria & Eventos pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, com respaldo no art. 25, II, da Lei 8.666/93.

#### **4 - MACRODESAFIO**

##### 4.1 Melhoria da Gestão de Pessoas

#### **5 – DO CUSTO ESTIMADO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO PRATICADO**

5.1 A presente contratação terá o custo total anual (período de validade) de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, conforme proposta anexada ao processo digital.

5.2. Considerando que a inexigibilidade de licitação requer a comprovação de inviabilidade de competição, a justificativa de preços não ocorre por meio de pesquisa de mercado, mas sim por meio de comprovação da empresa de que o valor proposto é compatível com o preço praticado perante outros órgãos públicos ou empresas privadas. Nessa linha é a Orientação Normativa nº. 17 da AGU: “é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”.

Desse modo, foram apresentadas pela empresa JML notas fiscais/notas de empenho que comprovam a compatibilidade dos preços propostos.

#### **6 - PRAZO DE VIGÊNCIA**

6.1. A vigência da presente contratação será de 12 (doze) meses, a contar do dia **28.07.2019** (após encerramento do atual contrato) ou da disponibilidade dos serviços, caso seja em data posterior à retrocitada.

#### **7 - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

7.1 Oferecer todas as condições e informações necessárias para que a Contratada possa fornecer e cumprir o objeto dentro das especificações exigidas neste Projeto Básico;

7.2 Emitir Nota de Empenho a crédito do fornecedor no valor correspondente aos

serviços solicitados;

7.3 Encaminhar a Nota de Empenho para a Contratada;

7.4 Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Contratada durante a execução do contrato;

7.5 Notificar, por escrito, a Contratada na ocorrência de eventuais falhas no curso de execução contratual, aplicando, se for o caso, as penalidades previstas neste Projeto Básico;

7.6 Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato por meio de um fiscal especialmente designado;

7.7 Pagar a fatura ou nota fiscal devidamente atestada, no prazo e forma previstos neste Projeto Básico.

## **8- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

8.1. Deverá disponibilizar acesso às ferramentas eletrônicas, com login e senha, bem como informação para utilização das ferramentas;

8.2. Deverá manter o serviço on-line, com acesso à página virtual e aos links de cada produto/serviço (visualização e manuseio por meio do site da CONTRATADA);

8.1 Fornecer os serviços conforme especificado neste Projeto Básico;

8.2 Cumprir fielmente os prazos de execução dos serviços;

8.3 Responsabilizar-se pela inexecução parcial ou total do objeto deste Projeto Básico;

8.4. Manter durante toda a execução do contrato as condições inicialmente pactuadas.

## **9 – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

9.1. Por quaisquer descumprimentos das obrigações contratuais, a CONTRATADA receberá notificação por escrito do CONTRATANTE, para apresentar defesa, facultando-se nesta oportunidade, se de conveniência da administração, prazo para adequação quanto às suas obrigações;

9.2. De conformidade com o estabelecido nos artigos 77, 78, 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93, pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, ficará sujeita a CONTRATADA às seguintes penalidades:

9.2.1. Advertência por escrito;

#### 9.2.2. Multa.

9.3. Em caso de atraso injustificado no início do fornecimento dos serviços, sujeitar-se-á o licitante vencedor à multa de mora sobre o valor do contrato ou da nota de empenho, conforme o caso, nos seguintes percentuais:

9.3.1. atrasos de até 30 dias, multa de mora de 0,2% ao dia;

9.3.2. atrasos superiores à 30 dias, multa de mora de 0,3% ao dia, limitados ao total de 10% sobre o valor total do contrato ou da respectiva nota de empenho. Ultrapassado esse limite, restará configurada inexecução total da contratação, hipótese em que será aplicada a multa prevista no subitem 9.4.2, cumulada com rescisão contratual.

9.4. Em caso de inexecução parcial ou total das obrigações fixadas neste Projeto Básico, em relação ao seu objeto, o **CONTRATANTE** poderá, garantida a prévia defesa, aplicar as seguintes sanções:

9.4.1. advertência;

9.4.2. multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor contratado;

9.5. As sanções serão aplicadas e posteriormente, registradas no SICAF.

9.6. Caso seja detectada alguma irregularidade na documentação, será concedido prazo para regularização. Findo este sem que a Contratada tenha tomado as devidas providências, o contrato será rescindido e será aplicada multa de 10% sobre o valor do contrato.

## 10 - PAGAMENTO

10.1. O valor integral do contrato será pago em até 30 dias após a apresentação da nota fiscal, que será devidamente atestada pelo fiscal do contrato e anexadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

10.2. Caso seja detectada alguma irregularidade na documentação será concedido prazo para regularização. Findo este sem que a Contratada tenha tomado as devidas providências, o contrato será rescindido e será aplicada multa prevista em capítulo próprio.

## 11 – FISCAIS DO CONTRATO

11.1. Para fiscalizar o contrato indica-se o nome dos servidores: Kátia Lima Silva Miranda, como titular e Fábio Leal Barbosa, como fiscal substituto.

SELIC, 24 de junho de 2018.

**Kátia Lima Silva Miranda**  
Seção de Análise e Licitação

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 24/06/2019 15:40:47  
Por: KÁTIA LIMA SILVA MIRANDA

Chefe de Seção